

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.468/2022
(Publicada no D.O.U nº 72, de 14/04/22, Seção 1, fls. 523)

Altera e revoga dispositivos da Resolução-Cofeci nº 327/1992 e acresce disposições às Resoluções-Cofeci nºs 675/2000 e 1.455/2021.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO:

1. que o Art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece que a Carteira Nacional de Habilitação tem fé pública equivalente a documento de identidade em todo o território nacional;

2. o disposto no Art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que *“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.”*;

3. ser de todo justo homenagear aqueles profissionais que venham a se enquadrar nas condições para isenção do pagamento de anuidades, previstas na Resolução-Cofeci nº 675/2000,

4. a necessidade de revisão e atualização do rol de emolumentos constante da Resolução-Cofeci nº 1.455/2021;

5. a decisão unânime do Egrégio Plenário, adotada em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 2022, na cidade de Salvador/BA,

R E S O L V E:

Art. 1º - A alínea *a* do § 1º do artigo 8º da Resolução-Cofeci nº 327, de 25 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) cópia da carteira de identidade (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);”

Art. 2º - REVOGAR a alínea *d* do § 1º do artigo 8º da Resolução-Cofeci nº 327, de 25 de julho de 1992.

Art. 3º - O *caput* dos artigos 9º e 10 da Resolução-Cofeci nº 327, de 25 de julho de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º - O estrangeiro, além dos documentos enumerados no parágrafo 1º do artigo 8º, excetuado o da alínea b, deverá comprovar a permanência legal e ininterrupta no País durante o último ano.”

“Art. 10 - A juntada de documentos referidos nas alíneas a, b e c do § 1º do artigo 8º, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada a conferência com o documento original.”

Art. 4º - Ao artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 675/2000, renumerado seu parágrafo único para § 1º, ficam acrescidos os §§ 2º e 3º com as seguintes redações:

“Art. 1º -

§ 1º - A isenção do pagamento da anuidade da inscrição principal e de suas secundárias, se houver, dar-se-á de forma automática, desde que confirmadas pelo CRECI as condições estabelecidas no caput deste artigo. Os profissionais beneficiados que, espontaneamente, quiserem continuar pagando a contribuição ao Conselho Regional, deverão formalizar por escrito sua intenção junto à Secretaria do órgão.

§ 2º - Confirmadas as condições estabelecidas neste artigo, o Conselho Regional homenageará o profissional com uma Láurea (diploma) de Agradecimento e aplauso, assinada pelos diretores Presidente e Secretário do Creci e pelo Presidente do Cofeci, na qual se fará menção à data da inscrição ou da primeira inscrição principal do agraciado junto ao Sistema Cofeci-Creci. (AC)

§ 3º - A Láurea não será concedida a profissionais que tenham sofrido condenação a pena disciplinar transitada em julgado nos 5 (cinco) anos anteriores, contados da data de aquisição do direito à concessão da Láurea de que trata o § 2º deste artigo.

Parágrafo único - A critério do Regional, decorridos os cinco anos a que se refere o § 3º deste artigo, a Láurea poderá ser concedida normalmente se, ao agraciado, outra condenação não sobrevier.” (AC)

Art. 5º - O rol de emolumentos descritos no inciso II do artigo 2º da Resolução-Cofeci nº 1.455, de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido da alínea “n” com a seguinte redação:

“n) Taxa de inscrição de estagiário R\$ 222,00.”

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador(BA), 07 de abril de 2022

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário